HABEAS CORPUS Nº 495.982 - SP (2019/0059992-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GABRIEL MACHADO MAGLIO - SP224557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR WESLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO

IGOR WESLEY DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da Apelação Criminal n. 0010148-92.2018.8.26.0050.

O impetrante pleiteia a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que a detração penal não foi observada pelas instâncias ordinárias.

Indeferida a liminar (fls. 34-35) e prestadas as informações (fls. 41-43 e 45-73), veio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 75-80).

Decido.

O Juiz de primeiro grau deixou de realizar a detração penal, pois "demanda incidente de unificação de penas, o que apenas o Juízo da Execução pode proceder" (fl. 21).

A Corte estadual manteve a conclusão adotada na sentença e salientou que "a questão relativa à detração deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais, que possui os informes suficientes a comprovar o real tempo em que o acusado permaneceu provisoriamente preso, bem como. o preenchimento do requisito subjetivo (mérito) do sentenciado" (fl. 30).

Sobre o tema, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.736/2012, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, **será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade**, **o que não se confunde com progressão de regime**. Ilustrativamente:

> [...]
> A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal **não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime**, instituto que se restringe à execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de 1º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Assim, cabe ao sentenciante descontar da pena aplicada ao réu o período em que fora mantido em prisão provisória. Realizada tal operação, observados os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível ao juiz alterar o regime, aplicando modalidade menos gravosa [...] (**HC n. 382.692/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 24/2/2017, destaquei).
>
> [...]
> 3. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, **não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal** [...] (**HC n. 368.485/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 28/10/2016, destaquei).

Ainda de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012 – como no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 18/6/2018 (fl. 22) –, é **matéria afeta ao Juiz sentenciante**.

Ademais, "ao final da dosimetria da pena, o juiz deve descontar da pena privativa de liberdade imposta ao condenado o período de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação. Se, com o tempo descontado, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, for possível a alteração do regime, poderá o juiz estabelecer novo regime inicial de cumprimento, se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal assim recomendarem" (**HC n. 307.521/SP**, Rel. Ministro **Walter de Almeida Guilherme** (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 3/12/2014).

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que **aplique o instituto da**

detração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**